



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.950 - PB (2015/0003533-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SANT'ANA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA -
CAGEPA
ADVOGADO : THIAGO PAES FONSÊCA DANTAS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
INTERES. : OTACILIO LUNA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO JACKSON D ESPINOLA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 505 E 515 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmula 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Tendo o Tribunal de origem concluído no sentido de que, "não bastasse o desatendimento (atendimento apenas parcial) da condenação supracitada, também não resta demonstrado nos autos o cumprimento das demais determinações da sentença, já que não ficou comprovado, de fato, que o IBAMA cercou integralmente a Mata do Buraquinho", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.950 - PB (2015/0003533-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS PRODUTOS NATURAIS RENOVÁVEIS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE FIXOU, OBRIGAÇÕES DE FAZER. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 794, I, do CPC somente admite a extinção da execução quando houver prova da satisfação integral das obrigações fixadas na sentença.

2. No caso, o *decisum* proferido em sede de Ação Civil Pública fixou a obrigação de demolir todas as construções ilegalmente edificadas na Mata do Buraquinho/PB, e promover a realocação dos moradores, em outro local. A despeito deste comando, a magistrada originária entendeu satisfeita a determinação da sentença quando houve o alojamento da primeira comunidade cadastrada, embora verificada, posteriormente, a existência de outros moradores vivendo irregularmente na área ambiental.

3. O pedido da inicial, na espécie, não limitava o número de moradores que deveriam ser realocados, tendo o pleito ministerial sido acolhido sem ressalvas, não sendo dado, na fase de execução, reduzir o comando exequendo, para entender como cumprida, *in totum*, a ordem judicial, apenas por ter satisfeita a realocação dos 268 moradores que foram inicialmente cadastrados logo após a sentença, mesmo sabendo que o número de construções irregulares já era muito maior do que o previsto no início, sob pena de vulnerar os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do respeito à coisa julgada (art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF).

4. Malgrado ser incontroversa a dificuldade de satisfazer a sentença analisada, não se justifica extinguir o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prematuramente, a pretexto de não eternizar a lide, sob pena de reconhecer a ineficiência do título judicial executado. Retirar apenas-parte das construções irregulares, mesmo sabendo da existência de outras invasões ilegais, além de ensejar uma justiça parcial, tornaria inócuo todo o esforço realizado nesta demanda, o que não se afiguraria lídimo.

5. Apelação provida" (fl. 1.940/1.941e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 2.002/2.007e).

Nas razões do Recurso Especial, o IBAMA aponta ofensa aos arts. 505, 515 e 535 do CPC.

Para tanto, afirma que **(a)** o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi apreciada a tese relativa à reabertura da execução em relação ao IBAMA; **(b)** "o respeitável acórdão, ao sugerir o possível não cumprimento de obrigações atribuídas pela sentença ao IBAMA está determinando a reabertura da execução em relação a essas obrigações do IBAMA, e que nem fora pedido nem poderia ser decidido pelo egrégio Tribunal" (fl. 2.055e).

Contrarrazoado, o recurso foi admitido na origem.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

In casu, quanto à alegação de que o ora recorrente teria cumprido sua obrigação, razão pela qual não poderia ser atingido pela reabertura da execução, o Tribunal de origem assentou que "não resta demonstrado nos autos o cumprimento das demais determinações da sentença, já que não ficou comprovado, de fato, que o IBAMA cercou integralmente a Mata do Buraquinho" (fl. 1.938e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 505 e 515 do CPC. Por essa razão, à falta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, in casu, a suficiente fundamentação do julgado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. MULTA CONTRATUAL. **NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

2. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual e a consequente aplicação de multa, o acórdão recorrido decidiu pela inoccorrência de descumprimento de cláusulas contratuais por parte da ora recorrida, afirmando que "não logrou a CONAB em elidir a afirmação de que o 'atraso' na entrega do produto adquirido se deu em razão de uma determinação dela própria, e não por culpa ou desídia da empresa contratada".

3. Assim, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido no sentido de reconhecê-la tal como pretendido pelo recorrente. Isso porque, conforme exposta a tese nas razões do apelo nobre, seria inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de acordo com o entendimento sufragado na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171.496/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2013)

Assim, com apoio no substrato fático dos autos, o acórdão recorrido afastou a alegação de que teria ocorrido o cumprimento integral da obrigação imposta na sentença exequenda, afigurando-se inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial do IBAMA" (fls. 2.118/2.121e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Como será demonstrado a seguir, houve ofensa ao art. 535 do CPC, mas caso a douta Ministra Relatora ou a Colenda Turma assim não entendam, então resta presente a ofensa aos arts. 505 e 515 do CPC, registrando-se que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas.

(...)

Observe-se que a petição que gerou a decisão judicial que originou a apelação, o acórdão e o presente recurso especial tem fim específico de exigir da União o cumprimento de sua obrigação na sentença de conhecimento. Não há qualquer pedido dirigido ao IBAMA, donde é fácil concluir que a autarquia ambiental não estava inadimplente quanto às suas obrigações decorrentes da sentença de conhecimento. Também, que essa provocação do MPF não poderia gerar qualquer condenação ao IBAMA.

Assim, como alegado no recurso especial, o Tribunal de origem não se manifestou sobre ponto relevantíssimo, qual seja, que em sede de apelação não poderia existir condenação ao IBAMA, seja direta, seja indiretamente. Por oportuno, vejamos a sentença de execução (nominada Despacho), à fl. 1745e, *litteris*:

(...)

O IBAMA, inconformado com tal omissão, opôs embargos de declaração (fls. 1965e/1967e), oportunidade que destacou que embora o MPF tenha tratado no recurso de apelação como se não existisse uma sentença de execução, e apontando falhas no cumprimento da sentença por todos os condenados (incluído o IBAMA), quando fez o pedido, mais uma vez direcionou apenas à União. Vejamos (consta na petição de ED's), *litteris*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incabível que no acórdão a sentença de execução seja anulada, pois que o MPF é claro no pedido da apelação que pretende apenas a reforma. Ao anular a sentença de execução, *in totum*, o processo é devolvido para que o Juízo de Primeira Instância novamente verifique se o IBAMA já cumpriu suas obrigações contidas no dispositivo da sentença de cognição, questão que foi superada na sentença de execução, integrada pela sentença proferida nos embargos de declaração.

(...)

Alternativamente, caso a douta Ministra Relatora entenda que mesmo com as argumentações acima, não houve ofensa ao art. 535 do CPC, então é caso de considerar que mesmo não tendo sido citados expressamente, os arts. 505 e 515 do CPC foram violados, pois que o acórdão contém mais do que foi pedido na apelação. Decerto que a causa de pedir recursal é amplo, mas o pedido é restrito e este está nos exatos termos do que foi pedido e indeferido em Primeira Instância.

Por fim, conforme demonstrado acima, o fato relevante para o julgamento do recurso especial é o de que o Tribunal, ao julgar a apelação deu mais do que foi pedido no recurso e que, provocado via embargos de declaração, não esclareceu. Ou seja, **não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para o julgamento do recurso especial (...)**" (fls. 2.140/2.146e).

Por fim, requer "seja reconsiderada monocraticamente a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, seja para reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC, seja para reconhecer a violação aos arts. 505 e 515 do CPC, deixando explícito que a reabertura da execução são (**sic**) se estende ao IBAMA. Senão, que o presente agravo seja levado a julgamento pela Colenda Turma, à qual pugna pela reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial, provendo-o" (fl. 2.147e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.950 - PB (2015/0003533-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias a solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Por fim, destaca-se que a tese recursal segundo a qual as obrigações do IBAMA, fixadas na sentença exequenda, teriam sido cumpridas, foi afastada pelo Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, conforme ilustra o seguinte trecho:

"Em relação à supracitada sentença, observa-se que nela o magistrado originário, em síntese, condenou: a) o IBAMA e a CAGEPA a reflorestarem as áreas devastadas da Mata do Buraquinho em face das ocupações clandestinas e indevidas promovidas pelos moradores locais; b) o IBAMA a reconstruir toda a cerca em volta da área da Mata do Buraquinho, conforme os limites estabelecidos no Decreto 98:181/89 (...)

Registre-se, ainda, que, não bastasse o desatendimento (atendimento apenas parcial) da condenação supracitada, também não resta demonstrado nos autos o cumprimento das demais determinações da sentença, já que não ficou comprovado, de fato, que o IBAMA cercou integralmente a Mata do Buraquinho, muito menos que houve o reflorestamento por parte da CAGEPA, a qual se limitou a apresentar projeto de revegetação (fls. 1.310/1.357) e informar que encaminhou Minuta do Plano de Trabalho para fimar convênio com a SUDEMA (fls. 1.472/1.480) (...)" (fls. 1.936/1.938e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao cumprimento da obrigação, fixada no título executivo judicial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0003533-4

AgRg no
REsp 1.509.950 / PB

Números Origem: 00031839019904058200 1509950 201500035334 31839019904058200 4160219944050000
9405004166

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE	: ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DE SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: THIAGO PAES FONSÊCA DANTAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
INTERES.	: OTACILIO LUNA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO JACKSON D ESPINOLA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DE SANT'ANA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: THIAGO PAES FONSÊCA DANTAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
INTERES.	: OTACILIO LUNA E FILHOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FREDERICO JACKSON D ESPINOLA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora